



Projeto de Lei nº 042/2023
Origem: Poder Executivo

EMENTA. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. SECRETARIA MUNICIPAL E OBRAS, TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 042/2023, protocolado na casa legislativa, visando abrir abertura de Crédito Suplementar até o montante de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) para reforço de seguintes dotações orçamentárias insuficientes na Lei Orçamentária Anual de 2023 (Lei Municipal nº 1.786, de 06/12/2022), com o objetivo de aquisição de aquisição de 1 (um) caminhão basculante e 1 (uma) retroescavadeira

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

O Poder Executivo pretende, com o presente Projeto de Lei, visa a abertura de abrir Crédito Suplementar no montante de R\$ 1.100.000,00 para reforço de dotação orçamentária insuficiente na Lei Orçamentária Anual de 2023, objetivando a aquisição de 1 (um) caminhão basculante e 1 (uma) retroescavadeira.



A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, juntamente com a Lei Orçamentária Anual – LOA e o Plano Plurianual - PPA, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais suplementos orçamentários é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal. Correta, portanto, a iniciativa. De acordo com a justificativa do Exmo. Prefeito,

Dentre as metas da administração pública municipal está a aquisição de 1 (um) caminhão basculante e 1 (uma) retroescavadeira voltada a renovação da frota da Secretaria de Obras e Serviços Públicos que é de extrema importância para que possa desenvolver seus serviços com regularidade e continuidade, evitando assim desassistência aos munícipes, especialmente quando da necessidade de manutenção e conserto das máquinas e caminhões mais antigos, de modo que a aquisição de tais equipamentos não demandam contratação de novos servidores. Além disso, tem por objetivo suprir o aumento de volume de serviços em função das constantes estiagens que tem assolado todo o território do Município, mitigando, desta forma, os efeitos da última situação de emergência declarada pelo Município e reconhecida pelos órgãos estadual e federal.

E como o art. 12, I, da Lei Municipal nº 1.786/2022 (LOA 2023), limita em 20% a abertura de créditos suplementares por meio de Decreto, excluídas as exceções previstas no art. 13 da mesma lei, optou-se, então, por submeter a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, evitando-se, assim, a redução da margem que dispomos para suplementação por Decreto ao longo do restante do corrente exercício. Do contrário, haverá recursos financeiros, mas não dotações orçamentárias suficientes para empenho e liquidação das despesas referentes as metas e ações propostas pela Secretaria de Obras.

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei as seguintes fontes de recursos o superávit financeiro, em igual valor, verificado ao final do exercício de 2022, Fonte: 05002000 – Recursos Não Vinculados de Impostos.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.



Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 02 de junho de 2023.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217